



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600100-32.2024.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE
REQUERENTE: EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, TAUÁ DE TODOS [PP/MDB/PRD] - TAUÁ - CE, MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - TAUÁ/CE, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO RENOVACAO
DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOTA REIS - CE27985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE
OLIVEIRA - CE17028, FABIOLA LOPES RODRIGUES - CE30814, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO -
CE45195, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOTA REIS - CE27985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE
OLIVEIRA - CE17028, FABIOLA LOPES RODRIGUES - CE30814, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO -
CE45195, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOTA REIS - CE27985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE
OLIVEIRA - CE17028, FABIOLA LOPES RODRIGUES - CE30814, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO -
CE45195, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOTA REIS - CE27985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE
OLIVEIRA - CE17028, FABIOLA LOPES RODRIGUES - CE30814, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO -
CE45195, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOTA REIS - CE27985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE
OLIVEIRA - CE17028, FABIOLA LOPES RODRIGUES - CE30814, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO -
CE45195, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos requerentes DYR LINCON CAVALCANTE DIAS e ARGINTINO TOMAZ FILHO em face da sentença proferida por este juízo indeferiu suas candidaturas ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, pela Coligação Tauá de Todos (PP, MDB e PRD), no Município de Tauá/CE

Os embargantes sustentam a existência de contradição e omissão no julgado com a pretensão que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes a fim de viabilizar a participação dos embargantes no pleito eleitoral em curso, devendo por motivo de justiça ser DEFERIDA a candidatura em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação nos autos pugnando pelo acolhimento dos embargos para deferir o pedido de registro de candidatura dos requerentes.

É o sintético relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

No caso em tela, foram formulados dois pedidos pelos embargantes, quais sejam: o conhecimento e o recebimento dos embargos e o seu provimento, com efeitos infringentes, para viabilizar o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura dos embargantes ao pleito eleitoral em curso.

A sentença exarada indeferiu o registro de candidatura dos embargantes em face do não atendimento das diligências realizadas no prazo assinalado.

As razões que levaram este Juízo a tal julgamento estão fartamente elencadas na fundamentação da decisão com respaldo tanto na legislação como na jurisprudência vigente.

Pois o fundamento da decisão consiste no fato de que a Embargante não cumpriu as diligências apontadas pelo Cartório Eleitoral em sede de Notificação no prazo assinalado, apesar de devidamente intimados para fazê-lo.

Outrossim, da análise dos autos e dos documentos nele carreados, observa-se que os requerentes cumpriram, ainda que tardiamente, as diligências apontadas pelo Cartório Eleitoral, o que afasta a conclusão pelo não atendimento das condições de elegibilidade dos embargantes.

Tanto é assim, que o Ministério Público opinou o acolhimento dos embargos e pugnou pelo deferimento do registro de candidatura dos requerentes ante o suprimento das omissões detectadas pelo Cartório Eleitoral.

Tal entendimento conduz à conclusão de que as omissões apontadas não tem o condão de levar ao indeferimento do pleito, vez que caracterizam falhas de natureza formal que não ensejam a condição de inelegibilidade dos embargantes.

Nesse sentido, a Jurisprudência Pátria entende que a entrega posterior de documentos necessários ao registro de candidatura é possível enquanto não for exaurida a instância ordinária. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTO. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - 0600610-84.2018.6.25.0000, relator Min. Edson Fachin, publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018)

Ademais, a mesma Jurisprudência comunga com o entendimento de que deve ser prestigiado o exercício da democracia mediante os direitos políticos passivos e elegibilidade daqueles que buscam participar no jogo democrático. *In verbis*:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE

REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão

regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada.

2. No caso, o candidato, antes de inaugurada a instância extraordinária, apresentou nova documentação a fim de obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos

documentos.

3. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgR-REspe n. 0605173-94/SP, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 2.8.2019)

Por fim, deve ser mencionado o entendimento de que os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância autorizam e recomendam que se relevem vícios formais no registro de candidatura que não comprometam os objetivos visados com o ato, qual seja: o preenchimento das condições de elegibilidade necessárias aos postulantes de cargos eletivos.

Desse modo, assiste razão aos embargantes no sentido de merecem ser acolhidos os presentes embargos com a concessão de efeitos infringentes para alterar o dispositivo da sentença que indeferiu o registro de candidatura dos embaragentes.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos para DEFERIR o pedido de registro de candidatura de EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS e ARGINTINO TOMAZ FILHO ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, pela Coligação Tauá de Todos (PP, MDB e PRD), no Município de Tauá/CE, sob o número 15, com a seguinte opção de nome: DR. EDYR e ARGINTINO TOMAZ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se as atualizações necessárias no Sistema de Candidaturas das Eleições 2024.

Findo o prazo de 3 (três) dias sem que tenha havido a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Tauá/CE, data da assinatura eletrônica.

SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE